



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº.0000422-76.2017.814.0401.
APELANTE: LEANDRO LUIS MONTEIRO DA SILVA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06 – RECURSO DA DEFESA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – INVIABILIDADE – VIA ELEITA INADEQUADA - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL – PEDAGOGIA DO ART. 30, I a DO RITJEP – NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM FACE DA ILICITUDE VERIFICADA NA INVASÃO DOMICILIAR – INOCORRÊNCIA POR TRATAR-SE DE CRIME PERMANENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 303 DO CPP – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO – INADMISSIBILIDADE – EM FACE DOS ELEMENTOS COLHIDOS QUE EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA - DOSIMETRIA – READEQUAÇÃO DA PENA BASE - IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM AFERIDO NOS TERMOS DO ART. 59 E 68 DO CP - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E DE CUMPRIMENTO IMEDIATO APÓS O DECURSO DAS VIAS COMUNS – DECISÃO UNÂNIME.

I – Consta da denúncia que policiais investigavam um roubo a banco onde o réu seria um dos protagonistas. Nesse passo no dia 09/01/2017, policiais identificaram e efetuaram a abordagem do acusado que dentre outros, confessou que possuía drogas em sua casa. Na residência do acusado, os policiais encontraram um tablete pesando 1,020 Kg de maconha, razão pela qual foi preso em flagrante delito;

II - Quanto a revogação da prisão cautelar, a jurisprudência consolidada do TJE/PA possui o entendimento que a via adequada seria o habeas corpus visto tratar-se de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, quando o constrangimento provier de atos de magistrado, sendo competente para apreciação da matéria a Seção de Direito Penal, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Quanto a tese da ilicitude da prisão do réu em face da violação domiciliar, conveniente enfatizar que o tráfico ilícito de entorpecentes trata-se de crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua residência, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito, sendo, portanto, absolutamente legítima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente, portanto, de mandado judicial. Art. 303 do CPP;

IV - A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, onde muitas das vezes comercializa a substância para custear o vício. Demonstrado o crime de tráfico, inviável a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei n.º 11.343 /06;

V - A pena base foi aferida em 06 anos de reclusão e 600 dias multa, em face dos vetores circunstanciais da conduta social e da personalidade terem sido aferidos de forma desfavoráveis ao acusado, além de registrar maus antecedentes. Nesse diapasão, foi reconhecida a agravante da reincidência fls.69 (art.61, I CP), que majorou a pena em 01 ano, permanecendo em 07 anos e 700 dias multa a qual tornou-se definitiva ante ausência de outras causas modificadora de pena;

VI - Havendo prova robusta acerca da autoria e materialidade delitivas, tem-se como correta a manutenção da condenação do réu em 07 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO (reincidência) E AO PAGAMENTO DE 700 DIAS MULTA, a qual deve ser imediatamente cumprida após o exaurimento das vias ordinárias. Cumpra-se;

VII - Recurso conhecido e improvido. Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do



voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 18 de setembro de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

LEANDRO LUIS MONTEIRO DA SILVA, inconformado com a r. sentença que a condenou a pena de 07 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 700 DIAS MULTA, pela prática do crime de tráfico de drogas., interpôs o presente recurso de apelação com o objetivo de ver reformada o decism prolatado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Capital/PA.

Em suas razões, a apelante sustentou a revogação da prisão cautelar, bem como a reforma da sentença devido a ilicitude decorrente da violação domiciliar ilegal efetuada pela polícia. Noutro ponto, pugnou pela desclassificação de delito de tráfico para uso, além da readequação da pena base para um patamar mínimo e alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou pelo não provimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento parcial e improvimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.



Consta na exordial acusatória que os Policiais Cíveis José Edinaldo Souza Leal, João Mesquita Maranhão e Denílson de Souza Caldas realizavam diligências desde novembro do ano de 2016 a fim de identificar os autores de um crime de roubo a uma agência do Banco do Brasil, no município de Mocajuba, sendo que no transcorrer da investigação, o denunciado Leandro Luís Monteiro da Silva (Pok), foi apontado como um dos participantes da ação criminosa. Narra ainda a denúncia que, no dia 09/01/2017, por volta das 10h, os policiais obtiveram o endereço utilizado pelo denunciado como esconderijo, situado na Rua Betânia, bairro do Benguí, e dirigiram-se ao local, tendo avistado o ora denunciado em uma parada de ônibus de uso coletivo naquela mesma rua, tentando embarcar em um ônibus no instante em que decidiram abordá-lo. A denúncia narra ainda que, no instante da abordagem, o ora acusado confessou que em sua residência havia uma peça da droga conhecida vulgarmente como maconha.

Diante disto, os policiais se dirigiram ao domicílio do ora denunciado, localizado na Av. Augusto Montenegro, Conjunto Augusto Montenegro III, bloco G, apartamento 210, bairro do Mangueirão, onde encontraram um tablete de maconha, armazenado dentro da geladeira, além de uma balança de precisão. Ainda segundo a denúncia, o laudo toxicológico de constatação provisório teria comprovado que a substância química apreendida em poder do acusado trata-se de Delta-9-TIC, princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, pesando no total 1,020 kg (um quilograma e vinte gramas).

Preso e processado foi condenado a pena de 07 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO AO PAGAMENTO DE 700 DIAS MULTA, pela prática do crime de tráfico de drogas, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise do apelo.

DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E DA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM FACE DA ILICITUDE VERIFICADA NA INVASÃO DOMICILIAR.

Em suas razões, a apelante sustentou a revogação da prisão cautelar, bem como a reforma da sentença devido a ilicitude decorrente da violação domiciliar ilegal efetuada pela polícia.

Quanto ao pedido de revogação da prisão cautelar, a jurisprudência consolidada do TJE/PA possui o entendimento que a via adequada seria o habeas corpus visto tratar-se de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, quando o constrangimento provier de atos de magistrado, sendo competente para apreciação da matéria a Seção de Direito Penal, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Egrégia Corte, nesse sentido o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive adotado por esse TJE/PA, veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DO PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DA DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A MODALIDADE TENTADA. DESCABIMENTO. DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MINIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO NO PATAMAR MINMO. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. É inadequada a via eleita pelo apelante para formular o pleito para recorrer em liberdade, eis que a matéria deveria ter sido trazida ao exame da instância superior por meio de habeas corpus, a ser julgado pela Seção de Direito Penal, antigas Câmaras Criminais Reunidas. 2. Não há que se falar na exclusão da majorante do concurso de pessoas, quando resta devidamente comprovado nos autos que o recorrente, juntamente com outro indivíduo não identificado, em comunhão de interesses, cometeu o crime de roubo majorado. 3. Os Tribunais Superiores, adotando a teoria da amotio ou inversão da posse ou ainda apreensão, sedimentaram o entendimento de que o crime de roubo resta consumado quando, em virtude da subtração (inversão da posse), o objeto material é retirado da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ainda que por curto espaço de tempo, não sendo necessário que saia da esfera de vigilância desta razão pela qual mesmo que o sujeito seja logo perseguido pela polícia ou vítima, não tendo a posse mansa e pacífica, haverá a consumação do delito. 4. É inviável a fixação da reprimenda inicial, no mínimo legal, quando constatado a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, sobretudo considerando que a presença de uma única circunstância judicial negativa já revela se



suficiente para elevar a reprimenda inicial acima do mínimo legal, nos termos da Súmula nº. 23 do TJEPA. cabível a redução do aumento previsto no §2º, do art. 157, do CP, para o patamar mínimo de 1/3, porquanto a majoração acima disso exige motivação que a justifique, ainda que presentes duas causas de aumento, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula 443 STJ). 6. Havendo acórdão condenatório proferido em grau de apelação, torna-se possível à execução provisória do julgado, não acarretando ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e nem violação ao art. 283 do CPP, consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, pena imposta, determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente. Decisão unânime. (2017.00893838-62, 171.251, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, órgão Julgador 22 TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-07, publicado em 2017-03-09).

No que diz respeito a tese da ilicitude da prisão do réu em face da violação domiciliar, conveniente enfatizar que o tráfico ilícito de entorpecentes trata-se de crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua residência, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito, sendo, portanto, absolutamente legítima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente, portanto, de mandado judicial. Art. 303 do CPP.

Em outras palavras, é cediço que ficou superada a alegação de ilegalidade no flagrante quando o juízo a quo homologa o auto de prisão em flagrante e converte a custódia em preventiva, havendo, pois, a renovação dos fundamentos que embasam a manutenção da custódia do paciente. Não obstante, caracterizada conduta criminosa de natureza permanente, torna-se legítima a busca domiciliar em qualquer horário e sem a necessidade de mandado judicial, porquanto o estado de flagrância vigora enquanto durar a permanência do delito, inexistindo, portanto, qualquer violação ao domicílio, tampouco contaminação das provas colhidas, mesmo porque os policiais tinham fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas, o que veio a se confirmar com a apreensão de mais de 1,020 Kg de maconha.

Insta ratificar que o crime de tráfico de drogas, conforme praticado no caso epigrafado, constitui crime permanente, isto é, sua consumação protraí-se no tempo e, assim como a consequente situação flagrancial, estende-se enquanto perdurar a conduta delitiva, nesse sentido, afirma a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCURSO DE PESSOAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTINUADO. DISPENSABILIDADE. PRISAO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias, não havendo falar em ilicitude das provas obtidas. (Precedente). (...) Habeas corpus não conhecido. ' (STJ - HC: 309554 BA 2014/0303445-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015) (grifo não autêntico).

E ainda:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRANCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISAO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É dispensável o mandado

judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual, ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes (...) 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 52678 GO 2014/0267093-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe



05/02/2015) (grifo não autêntico).

DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO E READEQUAÇÃO DA PENA BASE.

A defesa nesse ponto, pugnou pela desclassificação de delito de tráfico para uso, além da readequação da pena base para um patamar mínimo e alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

A materialidade encontra-se consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de objetos de fls. 17, no laudo toxicológico definitivo nº 2017.01.000071-QUI de fls. 20, bem como na prova oral.

A testemunha JOSÉ EDINALDO SOUZA LEAL, policial civil que atuou na abordagem do acusado, relatou com detalhes a conduta criminosa do réu, conforme se verifica do trecho de seu depoimento, extraído da mídia digital fls.135:

"Que estava cumprindo mandado de prisão preventiva em face do réu, visto que ele estava sendo acusado de praticar roubo a Banco; Que quando o encontraram, perguntaram se ele possuía alguma arma de fogo, instante em que ele respondeu que não, contudo, informou que em sua casa havia droga; Que por isso, os policiais dirigiram-se ao local, onde encontraram 01 [um] tablete de maconha dentro da geladeira."

Por sua vez a testemunha DENILSON DE SOUZA CALDAS, policial civil que também estava presente no momento do flagrante, descreveu com clareza os fatos ocorridos no dia da prisão do acusado, senão, observe-se do trecho de seu depoimento, extraído da mídia digital fls.107:

"Que foram cumprir mandado de prisão em face do acusado, visto que ele estava sendo acusado de roubo a banco; Que quando o encontraram, perguntaram se ele tinha armamento, momento em que ele negou, contudo, informou espontaneamente aos policiais que em sua casa havia drogas; Que os policiais dirigiram-se ao local indicado, onde encontraram 01 [um] tablete de maconha; Que ao ser indagado a respeito da droga, o acusado afirmou que estava vendendo-a."

O acusado não compareceu ao ato, haja visto que conforme ofício expedido pela Superintendência do Sistema Prisional do Estado do Pará [fls. 138], o réu empreendeu fuga do Centro de Recuperação Penitenciária do Pará I no dia 11/06/2017, fato que ensejou a decretação de sua revelia, nos moldes do artigo 367 do Código de Processo Penal [fls. 159].

Com efeito, analisando a prova colhida concluiu-se serem suficientes de que a conduta do réu se subsumiu ao tipo penal repressor, restando demonstrado que a posse da droga não era para o uso particular, especialmente se considerando a forma como a substância foi encontrada e a quantidade. Logo, não há como desclassificar a conduta do acusado para o crime capitulado no art. 28 da Lei nº. 11.343/06 (uso de drogas).

Nesse sentido, afirma a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CONFIGURADA A POSSE DA DROGA PARA MERCANCIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATO DE COMERCIALIZAÇÃO (STF, HC Nº 69.806/GO). TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. POSSE DA DROGA PARA FINS EXCLUSIVOS DE USO PESSOAL TOTALMENTE DESCONFIGURADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO E PELAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM DO JUIZ SUBMINISTRADAS PELO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE (ART. 335, CPC). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º, ART. 33, LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO ART. 33, § 2º, B DO CP. SÚMULAS STF E STJ. PRONTA CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No mérito, impossibilidade de desclassificação do crime do art. 33 da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas) para o do art. 28 da Lei nº11.343/06 (uso de drogas), tendo em vista que está demonstrado que a posse da droga não é exclusivamente para o uso particular, mas para fins de mercancia. 2. No caso, não pode ser considerada ínfima a quantidade de droga encontrada em poder do apelante 11 (onze) pinos contendo cocaína, alerte-se que nem mesmo essa circunstância é determinante para a conclusão de que se trata de uso e não de mercancia. Além do mais, outras circunstâncias descaracterizam a pretensão do recorrente de desclassificar para o art. 28 da Lei nº. 11.343/06 (uso de drogas) e, ao mesmo tempo, reforçam a tese da incidência do art. 33 da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), a saber, a forma como a substância foi encontrada, dividida em pinos, o local da



apreensão, em uma festa em um parque de vaquejada. 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas (33 da Lei n.º. 11.343/06) não se faz necessária a comprovação do ato de comercialização da droga, confira-se: "A noção legal de tráfico de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização." (STF, HC n.º 69.806/GO, Re. Min. Celso de Mello, DJU 04. 06.1993, p. 11.012) (...) (TJ-CE - APL: 00064477820138060107 CE 0006447-78.2013.8.06.0107, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/01/2016) (grifo não autêntico).

Melhor dizendo, a circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, onde muitas das vezes comercializa a substância para custear o vício. Demonstrado o crime de tráfico, inviável a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei n.º 11.343 /06.

Cediço reforçar que as consequências do crime de tráfico de drogas são devastadoras para a sociedade, para o indivíduo e principalmente para as famílias, que vivenciam dia a dia a decadência social de um de seus membros serem reduzidos a mais pura miserabilidade, tornando-se verdadeiros zumbis cujo o único objetivo e consumir mais e mais vezes a droga, aumentando o lucro dos traficantes em detrimento do ser humano.

De fato, não se pode excluir a possibilidade do recorrente ser também usuário de substâncias entorpecentes, prática bem comum nesse mundo, onde o fazem, como forma de sustentar o próprio vício.

Assim, não há de se falar em desclassificação como pleiteia a defesa, isto, porque o ônus da prova é de quem a alega, e, por conseguinte, deveria por bem a defesa ter comprovado a contento a condição de usuário do apelante, contudo, tal mister não foi atendido, diferentemente do que ocorreu com relação à acusação, que provou os fatos consoante narrados na exordial acusatória.

Como já exaustivamente declinado, o apelante não apresentou provas veementes e inequívocas de que a droga apreendida se destinava a seu próprio consumo, o que desautoriza acolher o pleito em análise, devendo ser mantida a sentença de 1º grau, proferida pelo douto Juiz de Direito, neste ponto, no seu ulterior conteúdo. Diante das razões de fato e de direito expostas, a tese defensiva não prosperou, uma vez que restou provado que a droga apreendida seria voltada para o comércio, ou seja, para a traficância.

Noutro ponto, malgrado a defesa exsurgir-se contra a dosimetria implementada, temos que nada há a de ser reparado, vejamos o trecho do decisum contestado

Passo a analisar a dosimetria da pena a ser a aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento.

O réu apresenta maus antecedentes (certidão de fls. 69/69-v), havendo, nos autos do processo n.º 001804871-2013.8.14.0006, referente a fato ocorrido em 29/03/2014, condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 16 da Lei 10.826/2003 e no artigo 244-B da Lei 8.069/1990, sendo fixada a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, com trânsito em julgado ocorrido em 15/09/2014, conforme informações extraídas do sitio eletrônico deste TJ PA

Pelo que se depreende dos autos, o acusado possui conduta social e personalidade voltadas para a prática de crimes e descumprimento de regras, vez que já condenado por outros crimes, sendo foragido da Casa Penal, de onde empreendeu fuga.

Não há elementos para se aferir os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras.

Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra.

Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do réu em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias



judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §10, do Código Penal). O réu apresenta contra si a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CPB, haja vista ter sido condenado, nos autos do processo nº0001571-49.2011.8.14.0133, a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a 132 (cento e trinta e dois) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 03/06/2016. Com isso, agravo a pena do acusado em 01 (um) ano de reclusão e em 100 (cem) dias multa, restando em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. O réu não possui circunstâncias atenuantes. No caso, não incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 10.343/06, tendo em vista que o acusado possui maus antecedentes, sendo, inclusive, reincidente, e há provas de que se dedica a atividades criminosas. Com isso, inexistindo causa de aumento e de diminuição de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS MULTA, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 3º do CPB, tendo em vista que os critérios previstos no art. 59 do CPB indicam que o réu é reincidente.

Posto de outra maneira, a pena base foi aferida em 06 anos de reclusão e 600 dias multa, em face dos vetores circunstanciais da conduta social e da personalidade terem sido aferidos de forma desfavoráveis ao acusado, além de registrar maus antecedentes. Nesse diapasão, foi reconhecida a agravante da reincidência fls.69 (art.61, I CP), que majorou a pena em 01 ano, permanecendo em 07 anos e 700 dias multa a qual tornou-se definitiva ante ausência de outras causas modificadora de pena. Nessa linha constatou-se a inexistência de motivos que exigissem reparação em face da proporcionalidade e razoabilidade utilizada na dosimetria da pena cominada. De sorte que o magistrado observou e analisou as circunstâncias previstas no artigo 59 do CPB, sopesando a correta aplicabilidade dentre as circunstâncias cominadas e em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, pugnando sempre pelo bom senso, razoabilidade e proporcionalidade por ocasião da fixação da dosimetria. In casu, observamos que a pena cominada não demonstra qualquer inconsistência com os dispositivos regradados, sendo suficiente, coesa e adequada ao mal causado. **HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.** 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. A absolvição do paciente por reconhecer a insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 156.586/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010)

Havendo prova robusta acerca da autoria e materialidade delitivas, tem-se como correta a manutenção da condenação do réu LEANDRO LUIS MONTEIRO DA SILVA em 07 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO (reincidência) E AO PAGAMENTO DE 700 DIAS MULTA, decisum proferido pelo juízo da 8ª vara criminal da capital, o qual deve ser imediatamente cumprido após o exaurimento das vias ordinárias. Cumpra-se.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Belém, 18 de setembro de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator